

# LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS E SUA APLICAÇÃO NA CIDADE DE GUARAPUAVA/PR

Eduarda Marques Martini\*

João Ricardo Ribas Teixeira\*\*

**Resumo:** O presente trabalho teve por objetivo realizar pesquisa por meio de livros e artigos retirados da internet, assim como pesquisa de campo sobre as licitações do município de Guarapuava/PR, sendo que os dados foram retirados do site da prefeitura municipal. Também teve como objetivo conceituar as licitações sustentáveis, trazer a legislação aplicável aos casos em que o princípio do desenvolvimento nacional sustentável deve ser observado. Apresentar discussões quanto a aplicação do desenvolvimento nacional sustentável no país, e a possível interferência desta norma em outras vigentes antes mesmo da implementação deste objetivo na Lei de Licitações. Ademais apresentou resultados da pesquisa realizada em processos licitatórios aberto no município de Guarapuava/PR no ano de 2019.

**Abstract:** The present paper aims to accomplish a research through books and articles withdrawn from the internet, as well as a field research about the biddings on the county of Guarapuava/PR, and the main data was withdrawn from the city hall's website. The goal was also to conceptualize sustainable biddings, bring the applicable legislation into cases where the principle of sustainable national development must be observed. Present discussions about the application of the sustainable national development in the country, and the possible interference of this law and other in place, even before the implementation of this goal into the Law of Biddings. In addition, presented results of a research conducted in bidding's process opened in the city of Guarapuava in the year of 2019.

**Palavras-chave:** Licitações. Sustentabilidade. Desenvolvimento. Economia.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo a pesquisa sobre as Licitações Sustentáveis e a aplicação destas no município de Guarapuava/PR.

Licitações sustentáveis nada mais são do que licitações que são feitas observando normas sustentáveis, quais sejam o desenvolvimento econômico, social e o respeito ao meio ambiente.

As licitações possuem uma função social e com o a implementação do desenvolvimento nacional sustentável na Lei de Licitações no ano de 2010 esta função acabou se modificando.

---

\* Acadêmica de Direito Centro Universitário Campo Real.

\*\* Professor Orientador.

Existem autores e gestores públicos que alegam que a implementação das “regras” sustentáveis acabaria afetando outros princípios das licitações, mas não é a realidade, já que os princípios devem ser observados todos de forma conjunta para que a Administração Pública obtenha os melhores resultados. Ademais trata-se de previsão legal, bem como constitucional e não pode ser deixada de lado.

Existem várias normas que trazem o desenvolvimento nacional como objetivo do país, sendo assim há vasto respaldo legal na aplicação das normas sustentáveis.

Por fim, o trabalho trará uma pesquisa feita em 50 licitações do município de Guarapuava/PR no ano de 2019, mostrando que nem sempre as normas sustentáveis são respeitadas, e na maioria das vezes quando são se trata somente de questões econômicas e sócias, deixando de lado a questão ambiental também pertencente ao objetivo do desenvolvimento nacional sustentável.

Para a realização deste trabalho foi utilizado a metodologia quali-quantitativa. Foram realizadas pesquisas em livros, artigos, bem como foram verificados processos licitatórios abertos no ano de 2019 no município de Guarapuava/PR, por meio de site da internet.

## **2 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS**

As licitações nada mais são do que a forma como as contratações são feitas pela Administração Pública, é o procedimento, onde elas possuem requisitos a serem preenchidos para que cumpram a sua função e não sejam contrarias ao ordenamento jurídico

Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 532) conceitua as licitações como sendo:

Um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas

Podemos verificar que o autor não inclui em sua conceituação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, apesar de o princípio estar presente no artigo 225 da CFBR, bem como está incluso na própria lei de licitações em seu artigo 3°.

Já, Marçal Justen Filho (2011, p. 448), traz a conceituação como:

Um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Diferentemente de Celso Antonio Bandeira de Mello o ultimo autor trouxe em seu conceito a questão da promoção nacional do desenvolvimento nacional, apesar de a mesma ter sido uma alteração legislativa do ano de 2010 e que até nos dias de hoje não é integralmente cumprida.

As licitações possuem sua função social, que a princípio era somente de adquirir bens ou serviços para a administração pública, mas com o tempo ela foi modificada.

Atualmente, com o incremento do trecho que inclui o desenvolvimento nacional sustentável a lei 8.666/93 (Lei das Licitações), a função social das licitações públicas é muito maior do que apenas suprir as necessidades de equipamentos e estruturas para a administração pública, elas devem servir como incentivadoras, devem buscar o melhor para a sociedade em geral e não apenas o necessário momentaneamente.

Com a implementação da observância do Desenvolvimento Sustentável nas licitações no ano de 2010, na lei 8.666/93, podemos dizer que a função social das licitações mudou, sendo que, assim como elas tem o objetivo de adquirir os bens ou serviços da forma mais vantajosa para o Estado, elas também possuem a função social de ajudar o desenvolvimento nacional sustentável, já que com o grande potencial de compra a Administração Pública pode fazer com que as empresas se adequem aos novos modos de produção, e assim pode obter economia em seu orçamento em médio ou longo prazo, adquirindo produtos e serviços produzidos de maneira sustentável. Sobre o assunto Daniel Ferreira e Fernando Paulo da Silva Maciel Filho (2012) trazem que:

Discute-se no Brasil, já faz certo tempo, a possibilidade das licitações e dos contratos administrativos assumirem uma "função social", ou seja, prestarem-se à realização de outros interesses públicos que não a simples satisfação da necessidade ou da utilidade administrativa ou coletiva que se vislumbra no objeto licitado e contratado.

Além dos benéficos diretos que a Administração Pública terá com a observância do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, como a economia,

o desenvolvimento social, entre outros, este também possui grande influência no mercado, fazendo assim com que as empresas passem a produzir desta maneira, para que possam contratar com a Administração Pública, e, portanto, incentivando a compra destes bens por particulares.

Ocorre que as normas sustentáveis são conceituadas equivocadamente como normas que respeitam e levam em consideração tão somente o meio ambiente. Em um entendimento popular entende-se que adquirir sustentavelmente é adquirir produtos reutilizados/reciclados. Porém adquirir de forma sustentável é muito mais que isto.

Para que as empresas e a sociedade passem a agir e adquirir de forma sustentável, além da preocupação com o meio ambiente elas ainda tem que levar em consideração aspectos sociais e econômicos, já que apenas os requisitos ambientais não cumprem o objetivo do desenvolvimento nacional sustentável, visto que este trata de um conceito multidisciplinar.

Há autores que entendem que existem ainda mais dimensões além da ambiental, social e econômica, como Sidney Bittencourt (2014, p. 6): “São seis as principais dimensões da sustentabilidade: social, espacial, cultural, política, econômica e ambiental. ”, porém será adotado o conceito majoritariamente mencionado nos trabalhos científicos.

Existe a preocupação em relação ao Princípio da Vantajosidade, mencionado juntamente com o Princípio da Sustentabilidade no artigo 3º da Lei das Licitações. Muitos gestores alegam que levando em consideração os requisitos de sustentabilidade eles deixariam de cumprir o Princípio da Vantajosidade, pois entendem que necessariamente os produtos sustentáveis são os de maior valor, o que nem sempre é verdade.

Ocorre que para estes gestores o Princípio da Vantajosidade é tão somente o menor preço, uma grande inverdade, já que o que é mais vantajoso para a Administração Pública não é necessariamente o que é mais barato, e sim o que trará mais benefícios, o que cumprirá sua função real, sendo que, como já mencionado, contratações sustentáveis a médio e longo prazo podem trazer economia para o Estado, bem como em todo o processo de produção é levado em consideração o meio ambiente, trazendo menores preocupação em relação ao descarte e a poluição em geral, já que um dos objetivos deste tipo de produção é reduzir os impactos ambientais.

Para que a Administração Pública se torne uma grande incentivadora do consumo sustentável ela deve estimular as empresas que tem interesse em contratar com ela. Este incentivo ocorreria de uma forma em que para participar das licitações a empresa devesse cumprir normas sustentáveis, como preservação de meio ambiente, preocupação com o incentivo da economia local e com o desenvolvimento social, e sendo assim empresas que não estivessem em conformidade com as normas exigidas no edital da licitação não poderiam participar do certame.

Ocorre que para que haja nas licitações requisitos de sustentabilidade é necessário justificativa, e muitos autores acreditam que estes requisitos não podem estar inseridos nos critérios de habilitação, pois assim a licitação perderia seu caráter competitivo.

Existem julgados no Tribunal de Contas da União que possuem o mesmo entendimento, Acórdão 122/2012 – Plenário:

No que diz respeito às exigências de habilitação técnica previstas nos subitens 10.7.1.1, 10.7.1.2, 10.7.1.3, 10.7.1.4, 10.7.1.5, 10.7.1.9 e 10.7.1.10 do edital, detidamente avaliadas pela unidade técnica, é acertada sua conclusão de que tais requisitos impuseram ônus desnecessários aos participantes antes da contratação, caracterizando restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Além disso, não foi comprovada pelo ICMBio a pertinência e imprescindibilidade das exigências em relação ao objeto licitado, bem como não foram previstos parâmetros objetivos que permitissem a avaliação do cumprimento ou não dos critérios de sustentabilidade inseridos no edital. [sem grifos no original]

Lilian de Castro entende que o melhor momento para que sejam considerados os critérios de sustentabilidade, conforme o TCU e o decreto 7.746/12, são na definição do objeto da licitação e nas obrigações contratuais:

Depreende-se das decisões citadas, que o mais acertado para assegurar os propósitos das compras públicas sustentáveis e garantir a igualdade entre os participantes é a inserção dos critérios de proteção ambiental na definição do objeto e nas obrigações contratuais. No que se refere aos requisitos de habilitação, há que ser estudada a pertinência com o objeto a ser licitado.

O TCU inclina-se no sentido de restringir a administração pública em mencionar os critérios sustentáveis nos requisitos de habilitação, salvo em casos que haja pertinência com o objeto a ser licitado, conforme a autora.

Por fim os critérios de sustentabilidade não são critérios facultativos ao administrador público, é imposição legal e constitucional, não podendo não ser levado em consideração.

Com o incentivo estatal as empresas passariam a respeitar e adotar um modo de produzir sustentável, visto que os contratos com a administração pública são um grande negócio para as empresas, e grande parte do PIB do nossa país.

Com as empresas que tem o interesse de fazer contrato com a administração pública respeitando as normas do desenvolvimento sustentável ela consequentemente passaria a vender os produtos e sendo assim gerariam certa concorrência com outras empresas do mesmo ramo.

Sendo assim, falamos também da Administração Pública de fomento, onde ela agindo de uma forma faz com que muitos ajam também, tanto empresas como os particulares, visto que terá mais opções para concorrência e talvez até mesmo barateando preços que hoje são bastante elevados nestes tipos de produtos e serviços.

Contudo, apesar de alguns produtos possuírem um valor elevado eles possuem maior durabilidade, e levando em conta todos os requisitos que devem ser seguidos eles acabam tendo maior custo benefício, pois não causam tantos problemas posteriores como os produtos feitos sem respeito às normas.

## 2.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Existem várias normas que trazem o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo, até mesmo de forma implícita, colocando requisitos que podem ser levados em conta para a contratação, como por exemplo o artigo 3º, parágrafo 5º da lei de licitações onde dispõe que podem ser estabelecidas margens de preferência para as empresas que cumprirem a reserva de vagas para pessoas com deficiência, ou serviços que atendam as normas técnicas brasileiras, entre outros requisitos.

A lei de licitações (8.666/93) traz em seu artigo 3º a previsão legal da promoção do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo das licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [sem grifos no original]

Tal destinação das licitações foi incluída pela lei 12.349 em 2010, que em sua redação inicial previa somente a promoção do desenvolvimento nacional sem

nada mencionar a sustentabilidade (Sidney Bittencourt). Verificamos assim que não se trata mais de uma inovação, já que há aproximadamente 10 anos ela está em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

Todos estes requisitos presentes no artigo 3º da lei 8.666/93 devem ser cumprindo cumulativamente, e não apenas um ou dois deles. Porém a promoção do desenvolvimento sustentável muitas vezes é deixada de lado pelos gestores públicos.

O direito ao meio ambiente equilibrado se trata de um direito de terceira geração, sendo ele previsto também no artigo 225 da Constituição Federal, onde ela dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sobre o tema Alexandre de Moares (2011, p. 34) traz que:

Protege-se, constitucionalmente, como direito de terceira geração os chamados direitos de solidariedade e fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos...

Posto isto, além de já estar previsto expressamente na lei de licitações o desenvolvimento nacional sustentável é um direito previsto na constituição e faz parte dos direitos de terceira geração, trazendo assim maior exigibilidade de cumprimento destas normas.

Também, para auxiliar a lei 8.666/93 houveram várias normas editadas com o fim de regulamentar a forma destas contratações, observando o desenvolvimento sustentável, entre elas estão o decreto 7.746/12 que tem o intuito de regulamentar o artigo 3º da lei das Licitações e a Instrução Normativa 01/10 que dispôs sobre os critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações federais.

Além das regulamentações no âmbito federal, alguns estados aderiram as compras sustentáveis, como o de Minas Gerais, sendo que conforme pesquisas realizadas por Renata Vilhena puderam notar um ganho financeiro para o governo, ao contrário do que muitos acreditam ser possível.

Também podemos mencionar o Regime Diferenciado de Licitações (lei 12.462/11), que foi implantado para as licitações e contratações dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de 2014, e para licitações e contratações dos aeroportos das capitais distantes até 350km das cidades cedas.

Com o passar o tempo o rol mencionado acima foi aumentado e em 2012 foi incluído licitações e contratações do Programa de Aceleração do Crescimento

(PAC), bem como em 2015 foram adicionadas mais cinco hipóteses, dentre elas obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo.

O RDC traz em sua redação várias menções ao desenvolvimento nacional sustentável, e por isto trouxe muitas expectativas quanto as inovações que pode causar.

Em seu artigo 3º ele trouxe como princípio juntamente com a economicidade e outros o desenvolvimento nacional sustentável, como já era mencionado na lei de licitações. Ocorre que no artigo 4º, inciso III, trouxe como diretriz a vantajosidade:

III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

Está sim foi uma inovação, visto que trouxe o conceito da vantajosidade e nele incluiu os custos diretos e indiretos e não se restringiu apenas à benefícios econômicos, visto que mencionou questões sociais, ambientais e também econômicas.

Por estas razões é importante o engajamento do Estado no cumprimento destas normas, se tratam de um direito de todos e é necessário que se coloquem os interesses coletivos a frente dos individuais para que a produção e consumo sustentável sejam alcançados. E por meio das licitações, com o incentivo estatal, estes direitos podem ser concretizados. Por fim o RDC trouxe grande expectativa quando à aplicação das normas sustentáveis, já que às menciona várias vezes em sua redação.

## 2.2. APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA/PR

O município de Guarapuava/PR possui em seu ordenamento jurídico o decreto nº 6.320/2017, que traz em seu artigo 1º que terão tratamento favorecido, diferenciado e simplificado as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedades cooperativas de consumo.



Nos incisos do artigo 1º informa que os objetivos destes benefícios são de promover o desenvolvimento econômica e social em âmbito local e regional (I), ampliar a eficiência das políticas públicas (II), bem como de incentivar a inovação tecnológica (III).

Conforme o artigo 8º do decreto nas licitações de aquisição de bens divisíveis, e desde que não haja prejuízo para o complexo do objeto, deverá ser reservada cota de até 25% do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, já o artigo 6º traz que:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em observância a 50 processos licitatórios do Município de Guarapuava, do período de 16 de janeiro de 2019 à 28 de junho de 2019, foi possível verificar que em grande parte das vezes o decreto acima mencionado foi respeitado, sendo que sempre que possível foi dado preferência às microempresas e empresas de pequeno porte.

Para que sejam respeitadas as normas previstas no decreto é feita pesquisa de mercado para verificar a viabilidade da exigência em edital e, sendo possível, é incluída para que somente empresas da natureza mencionada na legislação possam participar do certame.

Sendo assim podemos observar que em grande parte das licitações analisadas o desenvolvimento econômico e social é efetivado, já que há uma preocupação nítida em contratações locais e de pequenas empresas, para que assim haja um crescimento econômico e gere mais empregos em âmbito regional. Porém as questões ambientais não são levadas em consideração com tanta frequência como as questões sociais e econômicas.

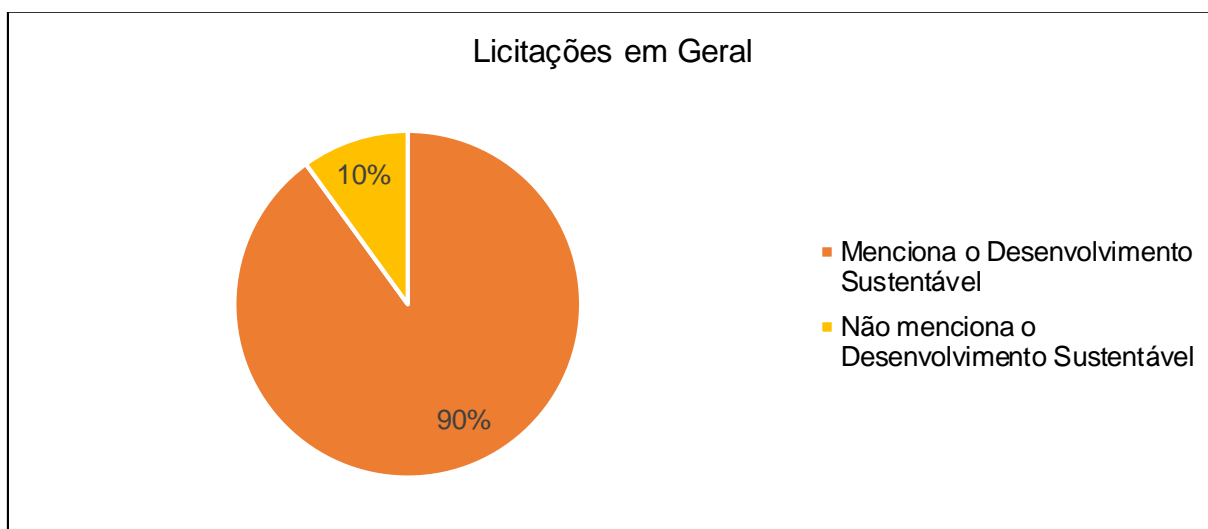
Em 82% das licitações analisadas verificou-se a observância dos requisitos do desenvolvimento social e econômico, sendo que em 42%, de todas as licitações, foi possível a contratação conforme o decreto 6.320/2017, mas em 40% delas não foi possível, e, sendo assim, o procedimento foi realizado na forma de ampla concorrência.

Somente em 8% das licitações foram analisados requisitos ligados a preservação do meio ambiente, sendo as licitações para concessão de prestação dos serviços necessários à substituição, modernização e manutenção do parque municipal

de iluminação pública, aquisição de bens, contratação de empresa pra fornecimento de projeto arquitetônico e memorial descrito para futura construção e pôr fim a contratação de empresa para construção de infraestrutura urbana, porém nesta última mencionada foi considerado o aspecto ambiental apenas no sentido de não utilizar matéria prima ilegal.

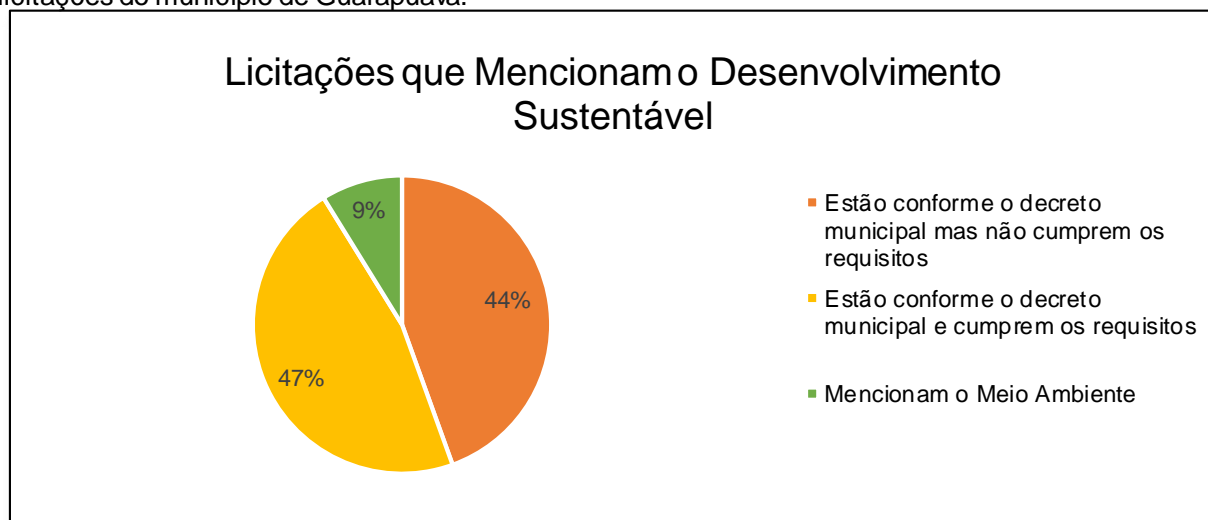
Sendo assim, 90% das licitações observadas levam em consideração o desenvolvimento econômico, o social ou a preservação do meio ambiente.

Gráfico 1- Porcentagem de Licitações no município de Guarapuava que mencionam ou não mencionam algum dos requisitos do desenvolvimento sustentável.



Fonte: Dados elaborados pela autora.

Gráfico 2- Porcentagem de Licitações que mostram cada um dos requisitos encontrados nas licitações do município de Guarapuava.



Fonte: Dados elaborados pela autora.

Percebemos com isto que na grande maioria das licitações apenas os requisitos econômicos e sociais são levados em consideração em compras de bens e serviços pelos gestores públicos, deixando de lado as questões de preservação do

meio ambiente, um dos pilares do desenvolvimento nacional sustentável mencionado como princípio da lei de licitações.

Também se observou que em 10% das licitações não foi trazido nenhuma menção ao desenvolvimento nacional sustentável, sendo que na grande maioria destes 10% a modalidade de licitação foi a Tomada de Preço e buscava a contratação de serviços de construção e pavimentação, sendo apenas uma das licitações entre elas para aquisição de bens.

Com isto podemos notar que por mais que a administração pública local esteja tomando cuidado com os requisitos de sustentabilidade, as construções estão sendo feitas sem a observância dos critérios, o que pode trazer maiores gastos públicos a longo prazo, bem como a não preservação da natureza pode gerar grandes problemas ambientais futuros.

Como já exposto acima se estas contratações fossem feitas levando em consideração requisitos de sustentabilidade a administração pública economizaria a médio e longo prazo, pois evitaria problemas ambientais, sociais e econômicos que podem surgir se as regras não forem observadas.

É possível verificar também que o município vem respeitando a ampla concorrência do certame, já que as especificações não são colocadas nos critérios de habilitação e sim na justificativa, sendo que na maioria das vezes estão embasadas na legislação, e, sendo assim não descaracterizam a concorrência.

Posto isto, a título de curiosidade, também destacamos que a grande maioria das licitações abertas na cidade são na modalidade pregão, sendo elas 86% das analisadas, 10% são da modalidade tomada de preço, 2% convite e 2% na modalidade concorrência.

Por fim verificamos que o município de Guarapuava leva em consideração, em grande parte de suas licitações, o respeito às normas sustentáveis. Porém o grande enfoque delas são no desenvolvimento econômico e social, muitas vezes deixando de lado a questão da preservação ambiental, que nos dias atuais é muito importante para que as futuras gerações possam ter uma qualidade de vida parecida com a dos dias de hoje, bem como o Estado economizaria verba, já que observando as normas de preservação a médio e longo prazo trariam economia a administração pública.

### 3 CONCLUSÃO

As licitações sustentáveis nada mais são do que as licitações feitas pela administração pública com o intuito de promover a sustentabilidade, em todas as suas esferas, sendo elas ambiental, econômica e social.

Com o incremento de legislação que incluiu o desenvolvimento sustentável como princípio em nossas licitações a função social desta mudou, e além de apenas adquirir bens e serviços para o Estado elas também devem promover a sustentabilidade, visto que se trata de princípio explícito em várias leis que vigoram no Brasil.

Assim como em âmbito federal e estadual o princípio da sustentabilidade deve ser respeitado em âmbito municipal, e sendo assim foi realizada pesquisa de campo com o intuito de verificar se o município de Guarapuava/PR estava respeitando as normas sustentáveis nas licitações do período de 16 de janeiro de 2019 à 28 de junho de 2019.

Sendo assim verificou-se que nos processos licitatórios do município os requisitos ambientais, em sua grande maioria, não são observados, mas os requisitos econômicos e sociais são, sendo que poucos processos licitatórios não observaram nenhum requisito de sustentabilidade.

Posto isto verificou-se que há vasta legislação quanto as licitações sustentáveis, sendo que existem até mesmo decretos municipais, porém ainda encontram várias dificuldades na aplicação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Também constatou que os requisitos econômicos e sociais são observados com frequências nas licitações do município de Guarapuava/PR, sendo que apenas os requisitos ambientais são dificilmente mencionados.

Portanto, conforme pesquisa realizada, as normas sustentáveis são aplicadas no município de Guarapuava, porém não em sua totalidade, ficando a preservação do meio ambiente de lado em relação aos requisitos econômicos e sociais.

### 5. REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sidney. **Licitações Sustentáveis – O uso do poder de compra do Estado fomentando o desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 10, de janeiro de 2010**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao/IN01de2010ComprasSustentaveis.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm)>. Acesso em 13 out. 2020.

ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges; FERREIRA, Daniel. **A promoção do desenvolvimento nacional sustentável como finalidade legal na licitação**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=28d50693bf646846>>. Acesso em: 16 set. 2020.

EMERY, Emerson Baldotto. **Desenvolvimento sustentável: Princípio da Eficiência em procedimentos licitatórios**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FERREIRA, Daniel; FILHO, Fernando Paulo da Silva Maciel. **A funcionalização das licitações e dos contratos administrativos com vistas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0cbed40c0d920b94>>. Acesso em: 16 set. 2020.

GARCIA, Flávio Amaral; RIBEIRO, Leonardo Coelho. **Licitações públicas sustentáveis\* Sustainable public biddings processes**. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/8836/7629>>. Acesso em: 13 out. 2020.

GUARAPUAVA/PR. **Decreto nº 6.320, de outubro de 2017.** Regulamenta a Lei Complementar Municipal 037/2013, alterado pela Lei Complementar Municipal 058/2015, que institui tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração municipal e estabelece outras providências. Disponível em: <<https://www.guarapuava.pr.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/Boletim-Oficial-1219.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MEIRELLES, Virgílio Ricardo Coelho; KAMIMURA, Quesia Postigo; OLIVEIRA, Edson Aparecida Araujo Querido. **As vantagens da licitação sustentável para administração pública.** Disponível em: <<https://www.unitau.br/unindu/artigos/pdf528.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Renato Cader da; BARKI Teresa Villac Pinheiro. **Compras públicas compartilhadas: a prática das licitações sustentáveis.** Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/93/89>>. Acesso em: 13 out. 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/>>.

VILLAC, Teresa; BLIACHERIS, Marcos Weiss; SOUZA, Lilian Castro de. **Panorama de licitações sustentáveis: direito e gestão pública.** 1 Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016.